

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE SERRA-ES**

**LARA RHUANA BRILHANTE PERIM
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**

**O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS COMO ENTIDADE
FAMILIAR SEGUNDO A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

**SERRA/ES
2019**

**LARA RHUANA BRILHANTE PERIM
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
FACULDADES DOCTUM SERRA**

**O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS COMO ENTIDADE
FAMILIAR SEGUNDO A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Civil

**Professor Orientador: Msc. Antônio
Augusto Bona Alves**

SERRA/ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS COMO ENTIDADE FAMILIAR SEGUNDO A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA**, elaborado pelas alunas **LARA RHUANA BRILHANTE PERIM e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Serra, _____ de _____ 20____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho visa compreender as razões do não reconhecimento pleno do poliamorismo como entidade familiar; princípio da monogamia e sua influência na sociedade atual; lacunas jurídicas quanto a regulamentação expressa dos direitos inerentes aos adeptos do poliamor; afetividade como base de laço familiar e outras considerações que se estendem a uma mutação tácita no texto exposto do Código Civil de 2002. Inicialmente, apresenta uma análise sobre o instituto da família e do casamento baseando-se no que diz a Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o atual Código Civil Brasileiro. Estabelece uma análise dos princípios constitucionais no direito de família ganhando destaque o princípio da dignidade humana. Após, posiciona uma análise da faltante e quase rara jurisprudência acerca da efetivação da entidade familiar em relação aos adeptos do poliamor, deixando vagos os assuntos de partilha de bens, adoção e herança. Por fim, a pesquisa concluiu pela possibilidade de reconhecimento das relações poliamoristas como entidade familiar, desde que verificada a existência de afeto, amor, carinho, respeito e reciprocidade entre os adeptos, podendo estes exercerem o direito pleno do poder familiar.

Palavras-Chave: Família. Reconhecimento. Lacuna Legislativa. Regulamentação. Direito de família.

ABSTRACT

The present work aims to understand the reasons for not fully recognizing polyamory as a family entity; principle of monogamy and its influence in today's society; legal gaps regarding the express regulation of the rights inherent to polyamory supporters; affection as a basis for family ties and other considerations that extend to a tacit mutation in the express text of the Civil Code of 2002. Initially, it presents an analysis of the family and marriage institute based on what the Federal Republic of Brazil's Constitution says in conjunction with the current Brazilian Civil Code. It establishes an analysis of the constitutional principles in family law, highlighting the principle of human dignity. Afterwards, it positions an analysis of the missing and almost rare jurisprudence on the effectiveness of the family entity in relation to the supporters of polyamory, leaving matters of property sharing, adoption and inheritance vague. Finally, the research concluded by the possibility of recognizing polyamorous relationships as a family entity, as long as the existence of affection, love, affection, respect and reciprocity between supporters is verified, and they can exercise the full right of family power.

Keywords: Family. Recognition. Legislative gap. Regulation. Family right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FAMÍLIA E CASAMENTO NO POLIAMOR	8
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA FAMÍLIA	10
4 CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE O POLIAMOR E ENTIDADES AFINS	15
5 O POLIAMOR SOB A ÓTICA PSICOLÓGICA	20
6 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o reconhecimento das relações poliamoristas como entidade familiar segundo o viés constitucional do direito de família. A questão versa sobre a averiguação da legitimidade jurídica dos arranjos poliamoristas em convergência com os princípios relacionados ao direito de família constitucionalizado, bem como sua interpretação.

As relações poliamoristas são relacionamentos não monogâmicos baseados no amor, respeito, carinho e no afeto. É um modo de vida que rompe com o princípio da monogamia onde o modelo tradicional da relação familiar é binário.

A corrente conservadora reluta em dar credibilidade à essas relações, por entender que este modelo abala os princípios fundamentais da família. Mas, para a corrente liberal, existe o apoio à legitimidade destas como entidades autônomas de família baseada na interpretação que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos arranjos familiares.

Segundo Carlos¹:

o pluralismo familiar e a conseqüente admissão das famílias poliamoristas foram consagrados na órbita jurídica brasileira pelo consectário da dignidade da pessoa humana, no qual trouxe para a vertente jurídica diferentes formas de família, todas embasadas nos vínculos afetivos.

Outrossim, Santos e Viegas² esclarecem que “a linha tradicionalista detém amparo pela maioria da população, acrescentando que a não tolerância e o conservadorismo da religiosidade impedem a inovação das novas formas de família”.

O assunto trás controvérsias sociais, políticas e jurídicas quanto à sua autenticidade. Assim, a justificativa do trabalho se baseia na validade desse instituto no campo jurídico, tendo em vista a almejada pacificação do tema, já que existe receio no que tange à doutrina sobre o enquadramento de relacionamentos ditos como informais no cerco jurídico.

¹ CARLOS, Eduardo Pianovski Ruzyk. *Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Setor de ciências Jurídicas. Curitiba, 003. 201.p. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%2020%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

² SANTOS, Ana Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Poliamor: Conceito, Aplicação e efeitos*. Revista da Faculdade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 7, nº 2, p. 360-389, 2017.

Para a realização da análise ensejada, este trabalho tem como escopo discorrer entre os conceitos de família antigos e modernos, bem como de casamento, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o objetivo de constatar a veracidade do seio familiar nos vínculos poliamorosos segundo o viés constitucional exposto no artigo 226 da Constituição Federativa do Brasil conferido ao ramo do Direito de Família com base na sociedade atual e, com isso, estabelecer a definição do poliamor e seus reflexos no Direito de família como também identificar as relações poliamoristas como núcleo familiar autônomo.

2 FAMÍLIA E CASAMENTO NO POLIAMOR

O poliamorismo ou poliamor, como elucida Gagliano³, é:

teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Essa prática não é aceita, pelo menos não fácil ou explicitamente, pela sociedade, haja vista que predomina e opera o princípio da monogamia⁴, o que vem levantando divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sociais.

Com base neste princípio existe a forma mais conhecida de se constituir uma família: o casamento. Com base no Código Civil, o casamento é feito entre homem e mulher, e estes, a partir deste momento, estão assumindo de forma recíproca as tarefas do seio familiar.

A tradicional família, conceituada de acordo com o conhecimento empírico e a sociedade em que vivemos hoje, é composta por pai e mãe, casal este unido por matrimônio ou união de fato, e filhos, provenientes desta relação conjugal. É neste seio familiar que os valores morais, éticos e culturais são transmitidos e repassados.

A definição de família foi o que mais sofreu alterações dentro da área jurídica, fruto de inúmeras mudanças na perspectiva da sociedade no decorrer do século XX e XXI, observando as notáveis transformações nos valores prático-sociais e morais,

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amant-e> >. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁴ O princípio da monogamia defende que não deve existir três ou mais em uma relação amorosa. O dever, a obrigação, e outros componentes que conceituam esta relação, são destinados a um casal, e não mais que isso. É um princípio moral que rege a sociedade em sua maioria, que é enraizado desde os primórdios.

como o julgamento conjunto da ADPF 132⁵ e da ADI 4277⁶ que entendeu, por unanimidade, que a união homoafetiva é entidade familiar, e dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam de uma união entre homem e mulher.

Com luz no século XX temos a ideia de casamento sob o ponto de vista de Dias⁷, onde elucida que “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”.

Com a passagem para o século XXI, podemos ver as mudanças que abrangem a definição de família, uma vez que juridicamente falando temos as entidades formadas por união estável, as monoparentais, anaparentais e homoafetivas, as quais recebem proteção jurídica, como enuncia o artigo 226 da Constituição Federal/88⁸, que diz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A não configuração do poliamorismo como família gera a busca de proteção que surge ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família, haja vista o alto prestígio deste ramo na busca da harmonia social.

O legislador ignora a regulamentação precisa da poliafetividade, a sociedade rejeita sua legitimidade e a jurisprudência oscila na positivação de direito e eficácia.

Com isto, afirma Hironaka⁹ que:

(...) família é arranjo que se dá espontaneamente no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros (...) temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Dias¹⁰ define o poliamor como:

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132, RJ. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277, DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.360.

⁸ Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal.

⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p.199-2019, 2013.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.138.

o vínculo de convivência entre mais de duas pessoas que acontece sob o mesmo teto, não sendo caracterizado como uma união paralela, mas união poliamor, sendo uma realidade presente nos dias atuais e que muitos procuram não reconhecer.

Contudo, alerta Fonseca¹¹ que o “instituto do poliamor ainda não é aceito por grande parte da sociedade, tendo compassos no meio acadêmico e jurisprudencial”. A corrente conservadora o desconsidera por compreender que o modelo colide com os princípios da monogamia e o do dever de lealdade já que neste quadro encontra-se a família sendo formada por múltiplos parceiros. Logo, não é possível ignorar a necessidade de regulamentação desta instituição, uma vez que não tem amparo no que tange aos direitos de herança, partilha de bens, adoção, entre outros.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA FAMÍLIA

O Código Civil de 2002, procurando adaptar-se à ininterrupta evolução social, “bem como mudanças legislativas decorrentes da constante mutação na sociedade como um todo, contemplou em suas atualizações e regulamentações, importantes questões inerentes ao direito de família, norteados pelos princípios e normas constitucionais”, como retrata Gonçalves¹².

Devemos fazer análise de questões tratadas no direito de família sob a ótica do viés constitucional, tendo em vista que essa vertente busca a proteção e concessão de direitos visando a igualdade entre todos os indivíduos na busca de efetivar seu papel social. Os princípios relacionados ao direito de família não se encontram em um rol taxativo, tendo em vista que muitos deles surgem a partir de interpretações de regras gerais, porém, cabe destacar o princípio da afetividade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e principalmente o do pluralismo familiar.

Em relação à estabilidade das relações poliamoristas, o princípio da afetividade, aos olhos de Dias,¹³:

¹¹ FONSECA, Lorrane Silva. *Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridicação da fidelidade*. Monografia (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2016.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

Aborda de forma genérica a transformação do direito, apresentando uma forma deletosa em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico, tornando possível a consolidação de um sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, enfatizando no que se refere ao afeto e o que isso representa dentro do seio familiar.

Dias¹⁴ ressalta a importância deste princípio em uma de suas falas, elucidando que:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

No que tange ao princípio da liberdade, de acordo com Dias¹⁵, “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Este princípio deve ser exercido em conjunto com o princípio da igualdade, de forma que apenas haverá liberdade de fato quando existir de forma igual e extensiva a todos os sujeitos pertencentes a determinado meio, o direito de fazer suas escolhas. Dias¹⁶ explana ainda que “a constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo a igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar.”.

Dias¹⁷ afirma que:

Essa liberdade consagrou e redimensionou a autoridade parental ao consolidar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os efetivados cônjuges, no que diz respeito ao exercício do poder familiar, liberdade no planejamento familiar, a escolha do regime matrimonial de bens, entre outros. Também constitui autonomia e isonomia na administração do patrimônio da família e liberdade para opção que julguem conveniente para a formação educacional, cultural e religiosa de sua prole.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

¹⁵ Ibid., p.46.

¹⁶ Ibid., p.46.

¹⁷ Idem. Manual de Direito das Famílias. 2015.

Portanto, o princípio da liberdade traz como fundamento a efetivação do tratamento igual na esfera familiar, sendo a todos conferida a possibilidade de escolher o seu par, independentemente de qualquer requisito, assim como constituir sua família baseada no tipo de entidade que considerar e reconhecer como legítima e/ou apropriada.

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, embora alguns doutrinadores afirmem que não existe hierarquia ou absolutismo entre os princípios, Dias¹⁸, diz que este “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”.

Esta¹⁹, em seu art. 1º, inciso III, dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

A preocupação com a paz social e positivação de direitos harmônicos levou o constituinte a tratar a dignidade da pessoa humana como princípio primordial, classificando este como primeiro princípio de manifestação relacionado aos valores constitucionais, como Gagliano e Filho²⁰ elucidam a seguir:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Com base na posição dos doutrinadores citados fica claro que o princípio da dignidade da pessoa humana visa muito mais do que a mera existência básica, mas também o direito de liberdade de quaisquer intervenções ilegítimas, seja por parte do Estado ou de forma particular.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P.44.

¹⁹ Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. P.75.

Este princípio constitui então a base do núcleo familiar, garantindo a todos os que a integram o desenvolvimento pleno em todas as áreas. Portanto, o Estado necessita abandonar antigas práticas que sejam atentatórias à dignidade humana, como também tem a obrigação de promover essa dignidade.

No que diz respeito ao princípio da igualdade, discorre Dias²¹ que:

[...] Os conceitos de igualdade e justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades [...]

O propósito deste princípio é trazer proporcionalidade de direito, deveres e tratamentos a todos os indivíduos e nesse sentido, é preciso que haja igualdade na lei. A Constituição Federal²² traz expresso em seu artigo 226, parágrafo 5º que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Logo, nota-se que a igualdade se aplica a todos os modelos de família existentes, onde a equiparação da igualdade e defesa constitucional se estende a todos os componentes do seio familiar, seja qual for o modo como se constituiu. Fica evidente que nas relações de família deve prevalecer a solidariedade entre seus membros, não bastando para isso que o tratamento esteja apenas pautado na igualdade entre os iguais.

Nesse sentido, afirma Dias²³ que:

Da mesma forma a desigualdade de gêneros foi banida, e depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito.

Logo, nota-se que a dificuldade existe em considerar as diferenças entre os adeptos a diferentes filosofias de vida e regimes, uma vez que o conceito de que família composta por casal e filhos vem sendo diluído. É necessário reconhecer as

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P.47.

²² Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal.

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P.48.

relações poliamorosas sem fazer-lhes distinção que comprometa a igualdade favorecendo a prevalência do privilégio de um em detrimento de outro.

O princípio da solidariedade, de acordo com Gagliano e Filho²⁴, “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.

Em seguida, Dias²⁵ define que:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

Em concordância ao que afirmam os doutrinadores em questão, nota-se que a solidariedade se constitui quando existe afeto, laços de cooperação, respeito recíproco, assistência, amparo e cuidado. Essas basilares de solidariedade nascem de forma natural nas relações sociais. Logo, o princípio da solidariedade recepciona-os como valores de direitos e deveres imputados aos membros constituintes das relações familiares.

O princípio do pluralismo familiar passou a ser considerado a partir de mudanças estruturais na formação da entidade familiar. Anteriormente, apenas o casamento era digno de reconhecimento e proteção. Outros vínculos eram desconsiderados, condenados à invisibilidade, onde Dias²⁶ discorre que:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero”- são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. P.94.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

²⁶ Ibid., p.48.

De forma consensual ao exposto doutrinariamente, o que vemos na atualidade é um novo conceito do modelo familiar, fundamentado na afetividade, independentemente da forma que se apresente, uma vez que esses novos conceitos de família abrangem a ideia de que as famílias se formam a partir de elos de afeto.

4 CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE O POLIAMOR E ENTIDADES AFINS

O direito, como todas as ciências existentes, não é estático. Com o passar dos anos a sociedade vem sendo exposta à inúmeras mudanças comportamentais, filosóficas, religiosas, entre outras, as quais muitos indivíduos passam a ser adeptos destas correntes inovadoras, correntes essas que trouxeram diferentes maneiras e conceitos de como se constituir e/ou definir uma família nos tempos atuais. Correntes estas que não mais se prendem à ideia estrita da formação de família partindo do vínculo biológico ou em relação ao casamento.

Nos últimos tempos, a novidade em relação ao que tange o conceito de família, são as relações que seguem a filosofia do poliamor. Essa filosofia presa pela afetividade, honestidade, respeito e igualdade entre os parceiros, sendo possível que esses sentimentos sejam despertados reciprocamente entre vários indivíduos, provando que é possível construir um relacionamento sério e duradouro com mais de uma pessoa simultaneamente.

Partindo dessa premissa, existe o questionamento por uma parte da doutrina de que o poliamor é uma relação paralela, concubinato impuro e/ou bigamia, não devendo ser reconhecido pela legislação, nem ter amparo em seus dispositivos. Porém, faz-se necessário entender o que são, de fato, o concubinato impuro, o concubinato puro, a relação paralela, a bigamia e a relação poliamor.

O concubinato impuro define uma relação na qual o(s) envolvido(s) precisa(m), necessariamente, ter algum impedimento, seja ele de natureza adúltera, incestuosa ou desleal. Em relação a este instituto, vejamos o que diz Tartuce²⁷:

Convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente,

²⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5. Direito de família. 8 ed. São Paulo: Método, 2013.

que convive com outra. Imagine-se o caso do sujeito casado que tem uma amante, havendo aqui um concubinato impuro ou concubinato em sentido estrito (*stricto sensu*). O professor Villaça utiliza para tal hipótese a expressão concubinato adulterino. Nos casos de concubinato entre pessoas que estão impedidas de casar diante de impedimentos decorrentes do parentesco, o concubinato é denominado incestuoso. Ainda, se a pessoa tiver outra união de fato, o concubinato é chamado de desleal. Utilizando o último termo da jurisprudência: TJMG, Apelação Cível 1.0384.05.039349-3/0021, Leopoldina, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Diniz, j.21.02.2008, DJEMG 13.03.2008.

Vê-se que o poliamor não se encaixa nessas descrições, uma vez que nenhum dos envolvidos possui tais impedimentos citados, o que nos leva a prosseguir e explicar sobre o instituto da bigamia. A bigamia é contrair matrimônio com alguém sendo que já contraiu um anteriormente e este não foi extinto. A letra do artigo o art. 235 do Código Penal Brasileiro²⁸ nos traz a seguinte redação:

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

É notório que este dispositivo caiu no esquecimento e não se vê punição referente à ele, porém, a luz do seu texto nos ajuda a enxergar que o poliamor, de fato, não é bigamia, tampouco concubinato impuro, uma vez que os envolvidos não cometem a quebra do dever de fidelidade que é imposto no ato do casamento e não tem, em tese, nenhum dos impedimentos citados, sendo possível exercer livremente a autonomia da vontade, princípio este que claramente é violado se analisarmos o que diz o art. 5 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁸ Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal.

Em relação ao concubinato puro, que nos dias atuais é definido como união estável, este instituto define-se onde o casal pode unir-se sem impedimentos, mas decidem não oficializar. Este arranjo afetivo passou a ser reconhecido como entidade familiar, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil²⁹, onde diz que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sobre este instituto, leiamos o que explica Farias e Rosenvald³⁰:

O que outrora era denominado de concubinato puro atualmente denomina-se união estável, e com isso, passou a ser reconhecido como entidade familiar com caráter afetivo, constituída por pessoas sem impedimentos para se casar.

A Constituição Federal ainda entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, - como narra no texto de seu art. 226, §4º, sendo estas as famílias monoparentais, permitindo assim, diversas interpretações em relação ao que vem ser a quantidade de integrantes mínima ou máxima e a especificidade de gênero aceitos na comunidade.

No que tange às relações familiares paralelas, nos elucida Dias³¹ que:

Estas são relações onde um indivíduo tem, ao mesmo, tempos duas relações, onde uma desconhece a outra e só ele tem total ciência dos fatos. Estas relações de afeto ou vínculos afetivos concomitantes, são denominados no mundo jurídico como concubinato impuro, adúlterino, impróprio e espúrio.

Logo, este modelo de entidade familiar é uma espécie do gênero da relação simultânea. Neste caso, nota-se mais uma vez que o poliamor não se compara a este instituto, uma vez que aqui existe a quebra do dever de fidelidade conjugal, enquanto no poliamor, o dever de fidelidade se estende ao numero de participantes cientes e adeptos à esta filosofia de vida.

O instituto do poliamor é uma teoria psicológica e filosofia de vida, no qual seus adeptos compartilham entre si o amor, respeito, fidelidade, afetividade, carinho

²⁹ Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. volume 6 - 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 440

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pg.

e outros basilares da relação amorosa. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³² definem poliamor como:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a desacortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Como explica Lins³³:

A palavra “Poliamor” é a tradução para o português da palavra *polyamory*, vocábulo híbrido, o qual *poly* vem do grego e que significa muitos, e a palavra *amore* do latim, e significa amor. Com isso, este hibridismo nos descreve múltiplas relações interpessoais amorosas, as quais negam a monogamia tanto como um princípio, quanto uma necessidade.

Já o Dicionário Michaelis³⁴ define como:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.

Diante dos conceitos expostos acima, podemos então perceber que o poliamor é um relacionamento que busca o dever de proteção familiar e dever de fidelidade conjugal, onde está escrito conjugal, entenda-se no sentido de parceiro, e não de matrimônio civil. Como outras entidades já existentes, o poliamor se encaixa nos requisitos necessários e é fundado nos princípios basilares para que seja enquadrado como entidade familiar.

A sociedade vê a poligamia como algo repulsivo, imoral, inapropriado, descredibilizado e destruidor dos bons costumes - o que muito difere de criação para criação, mas, em geral, um dos pressupostos mais universalmente aceitos é o de casal monogâmico, onde essa é a única estrutura válida de relacionamento sexual entre humanos. “Ao adotar a monogamia as pessoas tem dificuldade para comprovar seu eficaz funcionamento, uma vez que a altas taxas de relações extraconjugais são evidentes”, como conta Lins³⁵.

³² FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família - as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

³³ LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p. 327.

³⁴ Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Versão Online. <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poliamor/>> Acesso em 03 de maio. 2020.

³⁵ LINS, Regina Navarro. Amor sem limites. Revista Vox Objetiva, p. 22

Na Constituição Federal/88 podemos encontrar várias formas de entidade familiar, como consta no texto de seu artigo 226. Essa pluralidade e expansão no que é visto como família atualmente, abarca inclusive a união homossexual, que, outrora, era tida como completamente absurda e totalmente discriminada, o que hoje não é mais uma realidade, uma vez que por fruto da decisão unânime do STF sobre a ADPF n.º 132/DF e da ADI n.º 4277/RJ³⁶, as relações homoafetivas são agora reconhecidas como entidade familiar e análogas as uniões estáveis, o que as faz ser possível de conversão em casamento, e inclusive, dá à essas uniões, proteção do Estado.

No Brasil não se ouve falar com facilidade em oficialização do poliamor, tampouco é visto conteúdo acessível a respeito de como é feita essa oficialização e se a mesma produz efeitos iguais ou não ao de um casamento e/ou união estável. A busca pelo reconhecimento do poliamor além de raro é dificultoso, tendo em vista a negativa social e a presente ideologia do princípio da monogamia. Notando que a sociedade está em constante transformação devido a quesitos como avanço na tecnologia, socialização, globalização, entre outros, questionamos a validade e aplicação de um conceito, acerca do que é família, que foi constituído séculos atrás, mas se perpetua até hoje. Conceito este que via este instituto de forma totalmente diferente do que compreendemos atualmente, onde o afeto, amor, carinho, respeito, parceria, honestidade e etc. não eram os fundamentos de um casamento ou formação de um seio familiar, mas, na verdade, tudo era uma questão política, religiosa ou social.

Atualmente, como explanado inúmeras vezes acima, o conceito de família está em constante mutação, logo, o questionamento permanente é saber o que falta para que seja institucionalizado de forma efetiva o poliamor como entidade familiar, para que assim possa vir a ter o mesmo amparo legal que as outras formas existentes de família, passando a produzir efeitos em relação à previdência, testamento, certidão de nascimento, partilha de bens em caso de separação, morte e entre outros.

³⁶Arquivo pdf disponível em<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

5 O POLIAMOR SOB A ÓTICA PSICOLÓGICA

O ser humano, na sua complexidade, pode ser definido como um ser pensante e racional, tendo em vista suas constantes mudança de ideias, facilidade de adaptação a situações as quais é exposto, mutação física e psicológica, entre outros fatores. Fatores esses que geram diversas vontades em cada indivíduo fazendo com que exista a necessidade de supri-las.

Lins³⁷, quando versa sobre o poliamor, diz que:

Existem pessoas que sentem necessidade de mais, e essas pessoas buscam compartilhar seus sentimentos com aqueles que também sentem essa necessidade, abrindo assim espaço para múltiplas relações interpessoais amorosas, as quais negam a monogamia tanto como um princípio, quanto uma necessidade.

O amor é algo idealizado de forma diferente em cada indivíduo, tendo em vista que cada um tem uma origem diferente, e que existem vários tipos de amor, como por exemplo o amor próprio, o amor baseado na dedicação ao bem maior, o amor divertido, o amor pautado no desejo, o amor de irmão, amor de pais e filhos e o amor universal - o qual move o ser humano a fazer o bem. Esses amores são reconhecidos pelos gregos antigos³⁸ respectivamente como: philautia, pragma, ludus, eros, philia, storge e ágape.

Na modernidade o amor é visto como algo construído, logo, é mutável, adaptável e flexível, cabendo várias definições e interpretações do que de fato vem a ser o amor.

Costa³⁹, quando conceitua amor, diz que:

O amor foi inventado como o fogo, a roda, o casamento, a medicina, o fabrico do pão, a arte erótica chinesa, o computador, o cuidado com o próximo, as heresias, a democracia, o nazismo, os deuses e as diversas imagens do universo. Nenhum de seus constituintes afetivos, cognitivos ou conativos é fixo por natureza.

Não é novidade que a monogamia é o tipo de relação amorosa mais comum na cultura ocidental, porém, as relações extraconjugais estão cada dia mais presente

³⁷ LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p. 327

³⁸ Arquivo disponível em: <<https://osegredo.com.br/os-gregos-antigos-reconhecem-7-tipos-de-amor-qual-deles-define-voce/>>. Acesso em 05 de Junho de 2020.

³⁹ COSTA, J. F. Sem fraude, nem favor – estudos sobre o amor romântico. São Paulo: Editora Rocco, 1998.

na sociedade, mas assim como a monogamia é uma escolha, a poligamia também é.

Lins⁴⁰ ressalta que:

os poliamoristas advertem que essa prática amorosa é uma escolha, assim como o é a monogamia, não uma imposição ou uma solução mágica aos problemas surgidos nas relações por esse preceito embasadas. Nessa nova forma de amar também há tantos ou mais desafios quanto o modelo normativo atual.

Freire⁴¹ diz que a “filosofia adotada no poliamor considera que amar única e exclusivamente uma só pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, que o amor não deve excluir o mundo ou as pessoas”. Com isso, os indivíduos adeptos a esta filosofia podem amar e ser amados por mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Como ressalta Goodman⁴²:

As relações afetivo-sexuais são socialmente institucionalizadas e quando alguma das virtudes ou das formas positivas adotadas pela energia humana é inibida e condenada, seguramente ela reaparecerá adotando outras características muito mais perigosas do que as que de início tentou-se reprimir.

Assim, “os arranjos sociais introjetados provocam um sentimento ambíguo no sujeito que se identifica com a filosofia do poliamor”, como narra Lins⁴³. Partindo de argumentação muito semelhante a cultura da antropologia do século XX, os poliamoristas não pretendem definir o poliamor como substituto e defini-lo como uma prática resolutiva aos dilemas da monogamia. Goodman⁴⁴ diz que, “é óbvio que toda maneira de viver tem seus problemas, mas é difícil julgar a experiência dos outros, fazer uma comparação”.

De acordo com Goldenberg⁴⁵:

Os novos poliamoristas afirmam então, que não há uma escolha melhor que outra; todas tem um significado humano distinto que deve ser considerado. É necessário abstrair as diferenças e ressaltar os aspectos que as unificam: todas são pontos de vista, são caminhos, possibilidades e não respostas concretas e fórmulas acabadas.

⁴⁰ LINS, R. N. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Novas tendências. Ed. rev. e ampliada. - Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

⁴¹ FREIRE, S. E. A. Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: Correlatos valorativos e afetivos. 2013. Tese (Doutorado). Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB, 2013.

⁴² GOODMAN, P. Ensayos Utópicos y Propuestas Prácticas. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1973

⁴³ LINS, R. N. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Novas tendências. Ed. rev. e ampliada. - Rio de Janeiro: BestSeller, 2007

⁴⁴ GOODMAN, P. Ensayos Utópicos y Propuestas Prácticas. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1973

⁴⁵ PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias. Ártemis, Rio de Janeiro, V. 13, n., janeiro de 2012. Semestral. Disponível em:

<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>> Acesso em 05 de junho de 2020.

6 CONCLUSÃO

As relações poliamoristas são baseadas em pilares fundamentais que constituem uma entidade familiar tais como o amor, respeito, confiança, afetividade, companheirismo, devoção, entre outros. A família é proclamada pela Constituição Federal como sendo a base da sociedade de maneira a receber proteção especial do Estado, conforme expresso em seu artigo 226.

Como resultado de anos de mutação psicológica, física, e sentimental, surge o poliamor, onde os adeptos a esta filosofia de vida buscam compartilhar uma vida com qualquer que seja a quantidade de indivíduos que também são adeptos a esta teoria emocional e a respeitam.

Não obstante o casamento de homossexuais outrora ter sido crucificado e deturpado, hoje é institucionalmente reconhecido pela ADPF 132⁴⁶ e ADI 4277⁴⁷ que entenderam, por unanimidade, que a união homoafetiva é entidade familiar e dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam de uma união entre homem e mulher. Foi também reconhecida como entidade familiar a união estável, que deve ser convertida em casamento com facilidade e gera os mesmos direitos e deveres de um casamento não oficializado.

A entidade familiar existente nas relações poliamistas não possui amparo legal, deixando seus adeptos sem nenhuma proteção jurídica quando se trata de questões sucessórias, adotivas, previdenciárias, entre outras.

As relações que se baseiam no poliamor necessitam de amparo, uma vez que uma simples escritura pública, documento usado para oficializar os poucos casos de poliamor, não dá direito às questões tangentes a necessidades legais dos componentes do seio familiar.

Assim como as famílias existentes nas uniões e casamentos homoafetivos foram regulamentadas tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário estender esse direito às famílias poliafetivas, uma vez que não há violação em direito de terceiros ou alguma questão da vida

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132, RJ. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277, DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

social de outras pessoas

Desta forma, conclui-se que há visível e indagável necessidade de institucionalização legal que regulamente o poliamor como entidade familiar para que sejam reconhecidos e que possam gerar efeitos os direitos inerentes aos adeptos desta filosofia de vida que compõem uma família.

REFERÊNCIAS

CARLOS, Eduardo Pianovski Ruzyk. *Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Setor de ciências Jurídicas. Curitiba, 003. 201.p. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%2020CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

SANTOS, Ana Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Poliamor: Conceito, Aplicação e efeitos*. Revista da Faculdade da Universidade

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da(o) amante – na teoria e na prática* (dos Tribunais). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amant-e>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132, RJ. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277, DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 04 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Vade Mecum Saraiva -25ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018- Constituição Federal.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Famílias Paralelas*. Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p.199-2019, 2013.

FONSECA, Lorrane Silva. *Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridicação da fidelidade*. Monografia (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. P.75.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 5. Direito de Família*. 8 ed. São Paulo: Método, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. volume 6 - 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 440

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 52

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6: Direito de Família - as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências*. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p. 327.

Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Versão Online. <<https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portuguesbrasileiro/poliamor/>> Acesso em 03 de maio. 2020.

LINS, Regina Navarro. *Amor sem limites*. Revista Vox Objetiva, p. 22 Arquivo pdf disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

Arquivo disponível em: <<https://osegredo.com.br/os-gregos-antigos-reconhecem-7-tipos-de-amor-qual-deles-define-voce/>>. Acesso em 05 de Junho de 2020.

COSTA, J. F. *Sem fraude, nem favor – estudos sobre o amor romântico*. São Paulo: Editora Rocco, 1998.

FREIRE, S. E. A. *Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: Correlatos valorativos e afetivos*. 2013. Tese (Doutorado). Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB, 2013.

GOODMAN, P. *Ensayos Utópicos y Propuestas Prácticas*. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1973

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. *Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias*. *Ártemis*, Rio de Janeiro, V. 13, n., janeiro de 2012. Semestral. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>.> Acesso em 05 de junho de 2020.